



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.742 - RS (2010/0011237-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADELAR MOACIR MUNHOZ ALLES E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 36 DO CPC, 7º DA LC 110/2001 E 843 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. De outro lado, a Corte local não se pronunciou sobre as matérias versadas nos artigos 36 do CPC, 7º da LC 110/2001 e 843 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência de coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.742 - RS (2010/0011237-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADELAR MOACIR MUNHOZ ALLES E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) incorrente a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) aplicável a Súmula 211/STJ em relação à suposta afronta aos arts. 36 do CPC; 7º da LC nº 110/2001; e 843 do CC; e (III) inviável a reforma do entendimento do Tribunal **a quo** pela existência de coisa julgada acerca da validade dos termos de adesão, por estar ancorado no acervo fático-probatório dos autos, a atrair a Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) foram violados os arts. 458 e 535 do CPC, afirmando que a Corte de origem incorreu em erro material quanto à ocorrência de coisa julgada; (II) houve o prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 36 do CPC; 7º da LC nº 110/2001; e 843 do CC, haja vista que acolhidos os embargos aclaratórios opostos para fins de prequestionamento; e (III) é possível a análise da ocorrência ou não de coisa julgada, não sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.742 - RS (2010/0011237-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Com efeito, o Tribunal **a quo**, já no julgamento do agravo de instrumento, apreciou as questões ora tidas por omissas, consoante se pode depreender do seguinte excerto do julgado recorrido (fls. 184/187):*

*"Da decisão interlocutória em que o MM. Juízo **a quo** indeferiu o pedido de imprestabilidade dos termos de adesão firmado pelos autores (fls. 129), **decisum** reportado na decisão ora atacada (fls. 152), foi ajuizado agravo de instrumento (2007.04.00.001207-0-RS), cuja decisão unânime na 3ª Turma foi pela validade do termo de adesão e pela extinção da execução, aresto assim ementado:*

[...]

O precitado acórdão transitou em julgado em 09/07/2008.

*Atendendo a pedido das partes, o MM. Juízo **a quo**, em decisão publicada em 03/09/2008, elucidou que o AI 2007.04.00.001207-0/RS reconheceu a validade do termo de adesão dos exequentes listados, extinguindo o processo executivo em relação aos demandantes, entre eles as agravantes Lauri Régis Macedo Gonçalves e Nelci Valcanover Albano de Souza, **in verbis**:*

"(...)

*Em atenção ao pedido dos Autores Dinarte Baptista da Silva, **Lauri Régis Macedo Gonçalves**, Maria Luiza Righi Machado, **Nelci Valcanover Albano de Souza**, Nilza Maria Poloniato Martins e Olney Machado Meneghello, elucidou que o Agravo de Instrumento nº 200704000012070, reconheceu a validade dos Termos de Adesão extinguindo o procedimento executivo em relação aos Demandantes que realizaram a transação na forma da LC 110/2001."*

*Assim, tenho que, **in casu**, a decisão proferida no agravo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento referido e elucidada pelo MM. Juízo a quo na decisão acima transcrita está coberta pelo manto da coisa julgada."

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Acrescente-se, ainda quanto ao ponto, que não haveria mesmo se falar em omissão daquela Corte quanto à análise da pretensa imprestabilidade dos termos de adesão, haja vista que reconhecida a existência de coisa julgada no sentido da validade daqueles acordos.

Por outro lado e em consequência disso, ressaí nítida a ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial em relação às matérias insertas nos arts. 36 do CPC; 7º da LC nº 110/2001; e 843 do CC, supostamente violados. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. COISA JULGADA. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO COM SÚMULA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgador não está obrigado a aplicar as normas legais deduzidas pelas partes, pois cabe a ele apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados, bastando que decida a causa de forma fundamentada e completa, como ocorreu no caso, não se podendo falar em omissão do acórdão ou em afronta ao art. 535 do CPC.

2. Ao acolher a preliminar de mérito para extinguir a ação, foram examinados apenas os arts. 301, § 3º, do CPC e 25 e 31 do Decreto nº 3.501/22. Os demais dispositivos legais suscitados, por óbvio – ante o acolhimento da preliminar de coisa julgada –, não foram objeto de juízo de valor na instância de origem. A ausência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula 282/STF.

3. Malgrado a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionar os dispositivos legais invocados, o Tribunal de origem não os acolheu, deixando de proferir juízo de valor sobre a matéria, oportunidade em que incide o teor do disposto na Súmula 211/STJ.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 968.570/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)

Convém, por fim, assinalar que o Tribunal de origem ancorou-se no substrato fático-probatório dos autos para concluir pela existência de coisa julgada acerca da validade dos termos de adesão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes, não sendo, pois, cabível na estreita via especial a reforma desse entendimento, ante o óbice sumular nº 7/STJ. Nessa mesma linha, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu configurada a litispendência e coisa julgada - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência da Súmula 7/STJ." (REsp 1347280/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 493.853/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A afirmação da Corte Federal quanto a ocorrência da coisa julgada não pode ser afastada nesta instância, em sede de recurso especial, pois demandaria o reexame fático dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1175457/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 25/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu estar configurada a existência de coisa julgada, porquanto há identidade de fatos, pedido e causa de pedir.

2. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 386.216/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013)"

Importante assinalar que o fato de o Tribunal de origem ter acolhido os embargos de declaração dando por prequestionados os dispositivos legais apontados, não satisfaz a exigência de prequestionamento, sendo indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESIDÊNCIA NA ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 118 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de afronta aos arts. 2º e 118 da Lei 8.112/1990, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte local dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

[...]

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 345.569/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 25/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. O simples fato de o Tribunal a quo ter declarado como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de valor sobre a matéria.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 77.111/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 2/3/2012)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0011237-0

**AgRg no
REsp 1.176.742 / RS**

Números Origem: 200804000036194 9411015018

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELAR MOACIR MUNHOZ ALLES E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Liberação de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELAR MOACIR MUNHOZ ALLES E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.